



## O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O MOMENTO ADEQUADO PARA A CONFISSÃO DO ACUSADO

### THE NON-PERSECUTION AGREEMENT AND THE APPROPRIATE TIME FOR THE CONFESSION OF THE ACCUSED

Yasmim Zanuto Leopoldino<sup>1</sup>

Recebido em:	10/05/2023
Aprovado em:	31/07/2023

**Resumo:** O presente trabalho visa analisar o conceito e os aspectos legais do ANPP, incluído no CPP pela Lei nº 13.964/2019. O instrumento legal tem por escopo a despenalização de condutas tipificadas como de médio potencial ofensivo, desde que o agente infrator atenda aos requisitos legais delineados no artigo 28-A, do regramento processual penal. Além disso, a presente pesquisa destina-se a analisar o requisito imposto pela norma debatida, qual seja a confissão formal e substancial, em especial o momento em que essa deve ser apresentada para ser considerada eficaz para a concessão da benesse legal. A pesquisa objetiva apresentar os aspectos gerais do acordo de não persecução penal, como o conceito, requisitos e o procedimento legal para a sua implementação, assim como demonstrar qual o momento adequado para a confissão do acusado para que seja possível a realização do ANPP.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Confissão. Direito penal negocial. Médio potencial ofensivo. Pacote anticrime.

**Abstract:** This paper aims to analyze the concept and legal aspects of the agreement not to prosecute, included in the Code of Criminal Procedure by Law No. 13,964/2019. The legal instrument has the purpose of decriminalizing conduct typified as of medium offensive potential, provided that the offender meets the legal requirements outlined in Article 28-A of the rules of criminal procedure. Moreover, this research aims to analyze the requirement imposed by the rule discussed, which is the formal and substantial confession, especially the time at which it must be presented to be considered valid and effective for the granting of the legal benefit. The research aims to present the general aspects of the agreement not to prosecute, such as the concept, requirements and the legal procedure for its implementation, as well as demonstrate what is the appropriate time for the confession of the accused so that it is possible to perform the agreement not to prosecute.

---

<sup>1</sup> PÓS-GRADUADA EM DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA PELA INSTITUIÇÃO PROJURIS - OURINHOS/SP. E-mail: yasmimzanutoleopoldino@outlook.com



**Keywords:** Anticrime package; Business Criminal Law; Confession; Medium offensive potential; Non-prosecution agreement.

## 1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal foi introduzido no direito processual penal através da Lei nº 13.964/2019, a qual incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A. O dispositivo delinea os requisitos e os óbices à propositura do acordo, assim como as condições que podem ser impostas pelo representante do Ministério Público quando da propositura do ANPP.

O instituto insere-se dentre as alternativas despenalizadores constantes no regramento processual penal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, sendo considerado inovador, em virtude de abranger delitos de médio potencial ofensivo. A sua efetivação mostra-se relevante ao direito contemporâneo, posto que surge como alternativa ao encarceramento desarrazoado de indivíduos não considerados perigosos, aplicando em desfavor dessas medidas mais efetivas à coibição da prática delitiva.

O primeiro capítulo do presente trabalho destina-se a discorrer sobre o conceito e os principais aspectos legais atinentes ao acordo de não persecução penal. Dentre esses, encontram-se os requisitos necessários para a propositura do acordo, as circunstâncias que obstam a celebração do ANPP, assim como as medidas que podem ser impostas pelo órgão acusador como sanções à coibição da prática criminosa. Além disso, a pesquisa disserta acerca do caráter do acordo de não persecução penal e a atuação do Poder Judiciário frente ao acordo de não persecução penal.

O segundo capítulo, a seu turno, discorre a respeito de um dos requisitos obrigatórios à celebração do acordo de não persecução penal, qual seja a confissão formal e circunstancial, sendo analisado o conceito do requisito, a sua forma e, principalmente, o momento em que a confissão deve ser apresentada para possibilitar a celebração do ANPP.

A pesquisa concluiu que a confissão necessária à celebração do ANPP deve ser apresentada perante o representante do Ministério, não sendo exigível a realização da



confissão perante a autoridade policial para a propositura do acordo, posto que tal exigência compeliaria o imputado a confessar sem ao menos saber se fará jus ou não ao acordo de não persecução penal, o que não se mostra razoável e compatível com as finalidades do instituto.

Por derradeiro, verifica-se que o presente trabalho foi elaborado por intermédio do método dedutivo, com a revisão de obras doutrinárias e artigos científicos atinentes ao tema, os quais dissertam sobre os principais aspectos do instituto, assim como a análise da jurisprudência recente acerca do tema, que demonstra a forma como o ANPP vem sendo aplicado do processo penal contemporâneo.

## **2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E PRINCIPAIS ASPECTOS LEGAIS:**

O acordo de não persecução penal é considerado instituto de caráter despenalizador, no qual o representante do Ministério Público celebra acordo com o investigado, oportunidade em que o último confessa a prática delitiva e, conseqüentemente, lhe são impostas determinadas sanções, a fim de evitar a instauração da lide penal e a conseqüente imposição de pena corporal em desfavor do último.

Carneiro (2019, p. 37) assevera que o acordo de não persecução penal é instrumento destinado à obtenção de consenso entre o Ministério Público e o imputado, situação que maximiza a justiça consensual penal no Brasil. A finalidade precípua do instituto se assemelha a outros instrumentos processuais dispostos no processo penal contemporâneo, quais sejam a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada.

Acerca do conceito de justiça penal consensual, Vinicius Vasconcellos (2014, p. 322) assevera que trata-se de um modelo calcado na aceitação, por ambas as partes, de um acordo de colaboração processual, no qual as partes são retiradas de suas posições processuais ordinárias. Além disso, a adoção de um dos institutos despenalizadores culmina no encerramento antecipado do processo, com vistas a facilitação da imposição de uma sanção penal reduzida, em benefício do acusado, o qual, por sua vez, abdica de seu direito ao devido processo legal e a ampla defesa.



No mesmo sentido, Constantino (2021, p. 624) dispõe que a consensualidade é compatível com o direito à tutela, razão pela qual essa se destaca como uma alternativa inovadora ao modelo de justiça criminal, com condições de ofertar efetiva, eficaz e suficiente resposta por parte do Estado.

Nesse ínterim, verifica-se que o acordo de não persecução penal insere-se no âmbito da justiça penal consensual, a qual visa a obtenção de solução para a lide penal de maneira voluntária entre as partes, as quais se abdicam de determinadas prerrogativas que lhes incumbem – direito de punir do Estado e direito ao devido processo legal, ampla defesa etc. do imputado – com vistas a obstar a persecução penal ordinária.

Atinente ao conceito do acordo de não persecução penal, Resende (2020, p. 1558) disserta:

A partir das premissas acima indicadas, afirma-se que a esfera normativa do art. 5º, inciso XV, da Carta Constitucional de 1988 abrange o benefício legal do “Acordo de Não Persecução Penal”, na medida em que se trata de instrumento despenalizador, impeditivo da persecução penal em juízo e, desse modo, obstante da imposição da pena privativa de liberdade. O instituto amplia a esfera de proteção da liberdade de locomoção da pessoa, conferindo-lhe obstáculos ou *guard rails* ao seu cerceamento em virtude da prática de crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Pelo exposto, conclui-se que o acordo de não persecução penal é considerado instituto inserido na esfera da justiça penal consensual, no qual o acusado e o representante do Ministério Público celebram acordo negocial, com vistas à imposição de sanção penal diversa da pena privativa de liberdade, de forma célere e abreviada, sem a realização de todas as fases da persecução penal.

O instituto em questão foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal. O caput do dispositivo dispõe:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal



sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Conforme depreende-se do artigo em comento, na hipótese de não restar demonstrada a possibilidade de arquivamento dos autos e ter o investigado confessado a prática delitiva, a qual não pode ter sido praticada com violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o representante do Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que esse se mostre adequado e suficiente à reprovação e prevenção do crime, mediante o atendimento a determinadas condições impostas pelo órgão acusador.

Acerca das condições que podem ser impostas pelo Ministério Público, observa-se que os incisos do artigo retromencionado mencionam algumas das medidas que podem ser aplicadas no acordo de não persecução penal, como a reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Porém, o rol elencado pelos incisos do artigo 28-A não é considerado taxativo, sendo possível a imposição de medidas diversas pelo representante do Ministério Público, desde que essas se mostrem adequadas e suficientes ao caso concreto.

Em sucedâneo, o dispositivo em questão, em seu parágrafo 1º, assevera que: “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”.

Nesse diapasão, verifica-se que, para o atendimento ao requisito objetivo consistente na pena mínima de 4 (quatro) anos, deve ser observada a possibilidade de incidência das causas de aumento e diminuição da pena aplicáveis ao caso concreto. A exemplo, cita-se a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal na hipótese de tráfico privilegiado, posto que, com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena mínima do delito em questão atende ao disposto no artigo 28-A, do CPP.

Acerca da possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado, o Tribunal de Justiça de São Paulo asseverou que é possível a aplicação do instituto em favor de condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de





Drogas, posto que, segundo a Relatora, o acordo de não persecução penal deve retroagir em benefício do acusado e, uma vez que atendido o requisito consistente na pena mínima inferior a quatro anos e os demais pressupostos, é possível a celebração do acordo de não persecução penal (SÃO PAULO, 2021).

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não possui entendimento pacífico sobre o tema, subsistindo divergências acerca da possibilidade de aplicação retroativa do artigo 28-A, do CPP. Por essa razão, o Ministro Gilmar Mendes, no HC nº 185.913, submeteu o tema ao plenário, a fim de que a Corte Suprema defina se é possível o oferecimento do acordo de não persecução penal em processos já em curso e é possível a aplicação retroativa em benefício do imputado. O julgamento virtual do feito ainda não foi realizado.

Em seguida, o parágrafo 2º do artigo 28-A, do CPP delinea determinadas hipóteses que obstam a propositura do acordo de não persecução penal. O inciso I afirma que não é possível a realização do ANPP quando cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. A retromencionada hipótese resguarda o direito do imputado de ser beneficiado com o instituto despenalizador compatível com o delito apurado, posto que as condições do acordo de não persecução penal mostram-se mais gravosas que as aplicáveis no âmbito da transação penal.

Já o inciso II assevera que o ANPP não pode ser proposto quando o imputado é reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, exceto se as infrações penais pretéritas forem consideradas insignificantes. O inciso em questão atende ao princípio basilar do instituto, qual seja a sua suficiência para a repressão da prática criminosa, visto que a propositura do acordo de não persecução penal em favor de agente reincidente e imbuído em perpetrar práticas criminosas mostra-se ineficaz, não sendo as sanções impostas pelo ANPP suficientes a desestimular a prática de atividades ilícitas pelo acusado.

Ademais, o inciso III veda a propositura do acordo de não persecução penal na hipótese de o agente ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do



processo. A hipótese restritiva também atende ao requisito de suficiência e adequação do instituto. Isso porque o fato de o agente ter sido beneficiado com instituto despenalizador e ter voltado a delinquir demonstra que a penalidade aplicada não foi suficiente à repressão do crime, sendo necessária a imposição de sanção penal mais contundente para a coibição da atividade criminosa.

Por derradeiro, o inciso IV do parágrafo 2º, do artigo 28-A preceitua que não é cabível o ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. O dispositivo em questão atende ao interesse do legislador de coibir a prática de violência contra a mulher, razão pela qual não é cabível em tais hipóteses a aplicação de instituto despenalizador, ante a insuficiência de tal medida para a repressão da prática delitiva.

Pelo exposto, conclui-se que o acordo de não persecução penal é considerado instituto despenalizador, o qual visa a composição entre as partes processuais, a fim de que o imputado, na hipótese do preenchimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico, seja sancionado pela prática de delito de médio potencial ofensivo, sem, no entanto, ser compelido aos efeitos processuais e extraprocessuais decorrentes de eventual decreto condenatório.

Ademais, há que se tecer considerações acerca do caráter do acordo de não persecução penal. Isso porque, quando do surgimento do instituto, adveio intenso debate doutrinário para definir se o ANPP constitui direito subjetivo do acusado, quando atendidos os requisitos legais para o seu oferecimento, ou se trata de mera faculdade do representante do Ministério Público, o qual é incumbido de propor o acordo de não persecução penal ao acusado.

Nesse sentido, Salvei Lai (2020, p. 182) dispõe:

O ANPP representa um verdadeiro benefício regrado – desde que preenchidos os requisitos e que não incida hipóteses de inaplicabilidade –, na medida em que se evita a deflagração da ação penal, não gerando reincidência (§13) nem constando das certidões criminais (§12), equivalente à transação penal (art. 76, §4º da Lei nº 9.099/1995). O CNPG preferiu classificá-lo como uma faculdade regrada por parte do MP no enunciado nº 19 e não um direito subjetivo – sobretudo com o requisito altamente abstrato da



suficiência e da necessidade da medida –, como alguns tentarão interpretar do mesmo jeito que o fazem na transação penal e na suspensão condicional do processo do art. 76 e do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, apesar da orientação do STF (HC nº 84.342/RJ).

Com base no exposto, verifica-se que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência que o acordo de não persecução penal trata-se de faculdade regrada atribuída ao representante do Ministério Público, o qual possui discricionariedade para propositura ou não do referido acordo em favor do acusado, devendo, entretanto, apresentar fundamentos idôneos na hipótese de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal.

Não obstante, importante salientar que subsiste o entendimento doutrinário minoritário de que o acordo de não persecução penal deve ser considerado direito subjetivo do acusado, devendo o órgão acusatório, quando atendidos todos os pressupostos legais para a sua celebração, propor, obrigatoriamente, o ANPP em favor do imputado.

Nesse sentido, Resende (2020, p. 1558) assevera que o acordo de não persecução penal insere-se na esfera de proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção, razão pela qual não cabe ao Ministério Público, órgão vinculado ao Estado, impor restrições arbitrárias e subjetivas ao exercício do direito subjetivo do imputado. Nesse ínterim, o representante do Ministério Público não pode abster-se de propor o acordo de não persecução penal ao interessado se atendidos todos os pressupostos legais para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão a imposição de obstáculos arbitrários.

Corroborando com o exposto, Wunderlich, Lima, Martins-Costa e Ramos (2020, p. 51) dispõe que:

A lei emprega a expressão “poderá”, indicando que a propositura do ANPP é uma faculdade da acusação. Não entendemos que é um poder discricionário do Ministério Público, evidentemente. É um poder regulado, ao passo que, quando o investigado preenche todos os requisitos legais (subjetivos e objetivos), ele passa a ser portador de um efetivo direito público subjetivo ao acordo, que só lhe pode ser subtraído mediante justificativa idônea e fundamentada. O investigado não pode ser refém do humor de ocasião ou da impaciência seletiva e criteriosa do representante ministerial, que deve pautar sempre a sua atuação com base no princípio da impessoalidade.





No entanto, em que pese a existência de posicionamento doutrinário divergente, prepondera na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o caráter do acordo de não persecução penal é de faculdade conferida ao Ministério Público, conforme depreende-se do precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PUBLIC 13-04-2021)

Com base no julgado, a propositura do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, o qual pode, de forma fundamentada, denunciar ou propor a celebração do acordo. O precedente também disserta acerca da irretroatividade do instituto, uma vez que a finalidade do ANPP é evitar o início da persecução penal, não havendo lógica para a celebração do instituto após a instrução processual e condenação.

Por derradeiro, verifica-se que a competência do Poder Judiciário em face da celebração do acordo de não persecução penal se restringe à homologação do acordo celebrado entre as demais figuras processuais, a fim de confirmar a voluntariedade do acusado



quando da concordância com as condições impostas no acordo e a legalidade das sanções impostas pelo órgão acusador e aceitas pelo imputado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 28-A, do CPP.

Nesse sentido, Sauvei Lai assevera (2020, p. 6) que o papel do juiz se limita a analisar a voluntariedade da aceitação do acordo pelo investigado e da legalidade da tratativa entre o representante do Ministério Público e o acusado, não podendo o magistrado adentrar o mérito do acordo de não persecução penal entabulado, sob pena de violação da imparcialidade, nos termos dispostos pelo enunciado nº 24 do CNPG.

Além disso, o supracitado autor dispõe que o cumprimento das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal pelo acusado beneficiado configura causa extintiva de punibilidade, sendo de competência do juízo de conhecimento a prolação de decisão nesse sentido (LAI, 2020, p. 6).

Isto posto, constata-se que o acordo de não persecução penal é considerado instituto despenalizador inserido no Código de Processo Penal pelo artigo 28-A, do CPP, no qual o Ministério Público pode oferecer ao imputado medidas alternativas à pena corporal que lhe poderia ser imposta em eventual condenação, desde que preenchidos os pressupostos legais dispostos no artigo supracitado, cabendo ao órgão julgador a fiscalização da voluntariedade e da legalidade das cláusulas dispostas no acordo formulado entre acusação e defesa, assim como a extinção da punibilidade do acusado após o cumprimento integral das sanções estabelecidas no instrumento negocial.

No capítulo seguinte, o presente trabalho analisará um dos requisitos previstos no artigo 28-A, do CPP para a celebração do acordo de não persecução penal, qual seja a confissão formal e circunstancial, bem como o momento adequado para o atendimento a tal pressuposto.

### **3 A CONFISSÃO COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:**



Dentre os pressupostos elencados no caput do artigo 28-A, destaca-se a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada acerca da prática do delito pelo acusado para a propositura do acordo de não persecução penal. Atinente ao tema, Constantino (2021, p. 629) afirma que a confissão é ato de divulgação de segredo íntimo, em que o declarante reconhece a prática do ilícito. Tal ato possui caráter subjetivo, com possível remorso, em que o confitente apresenta uma acusação contra si e não contra outros indivíduos. Por essa razão, a confissão possui conteúdo indicativo relevante, posto que originária da manifestação do próprio interessado.

Ademais, o autor retromencionado ressalta que a confissão deverá se manter integral, não sendo possível a divisão ou retratação a respeito dessa sob ponto crucial à efetividade do acordo, sob pena de o requisito em questão restar descaracterizado, o que culminará na ruptura do pacto (CONSTANTINO, 2021, p. 633).

Corroborando com o exposto, Lima, Aranha e Brutti dispõe que a confissão é o reconhecimento, pelo acusado, dos fatos ilícitos que lhe são atribuídos, ou seja, é a assunção da responsabilidade criminal acerca de um fato delitivo. Trata-se, portanto, da aceitação pelo réu da imputação que lhe é feita em sede de processo penal (2021, p. 352).

Nesse íterim, constata-se que a confissão é considerada meio de prova de caráter subjetivo, que consiste na admissão, pelo imputado, acerca da autoria delitiva a ele atribuída, devendo essa ser relevante para a elucidação da prática criminosa averiguada.

Atinente à exigência de a confissão ser formal e circunstancial para a celebração do acordo de não persecução penal, Sauvei Lai disserta:

Em seguida, o CPP reclama a confissão formal e circunstanciada do investigado como pressuposto do ANPP. Confissão formal implica a sua realização perante autoridade pública, seja policial, seja do MP, reduzida a termo e subscrita. Aliás, a mesma deve ser circunstanciada (art. 41 do CPP), vale dizer, com a especificação das principais características (de tempo, lugar, meio de execução etc.) da infração sobre a qual versa o acordo, sendo relevante para traçar os limites objetivos (do fato principal) de eventual formação da coisa julgada (art. 95, IV do CPP c/c art. 503 do CPC) (2020, p. 3).



Com base no disposto pelo autor, a formalidade da confissão no âmbito do acordo de não persecução penal requer que essa seja realizada perante autoridade pública e registrada de forma idônea. A respeito da circunstancialidade da confissão, verifica-se que essa deve dispor a respeito das principais características do delito sobre o qual o acordo dispõe.

No mesmo sentido, Lima, Aranha e Brutti (2021, p. 354) sustentam que a confissão formal consiste no ato registrado por escrito, devendo essa estar contida no termo de acordo de não persecução penal formalizado. No que tange à circunstancialidade, os autores asseveram que tal pressuposto resta atendido quando o investigado assume, de forma específica e pormenorizada, a prática do delito objeto do acordo, não sendo possível que a confissão seja feita de forma segmentada ou parcial.

Não obstante, a obrigatoriedade da confissão formal e circunstancial para a celebração do acordo de não persecução penal é questionável, em razão de sua incompatibilidade com os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos LVII e LXIII, da CF, que asseveram, respectivamente, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

As garantias fundamentais retromencionadas referem-se ao princípio da presunção de inocência e ao direito ao silêncio, o qual garante o status de inocente ao acusado até a condenação definitiva, não sendo-lhe atribuído qualquer ônus probatório durante a persecução penal, razão pela qual não se mostra adequada a exigência de que o acusado confesse a prática delitiva para que possa ser proposto o acordo de não persecução penal em seu favor.

Nesse aspecto, Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto (2020, p. 74) dissertam que a exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal é ilegítima, posto que o acusado vê-se pressionado a confessar a prática delitiva, sendo essa verdadeira ou falsa, apenas para fazer jus à benesse legal. Na hipótese de ser o imputado inocente, esse vê-se compelido a assumir a prática de crime que não cometeu, apenas para evitar a persecução penal e o risco de eventual condenação, o que demonstra a incompatibilidade de tal exigência com a finalidade precípua do instituto.



A seu turno, Constantino (2021, p. 634) estabelece que a jurisdição prestada ao acordo de não persecução penal é de mera homologação de acordo, não havendo que se falar em formação da culpa. Nesse ínterim, o autor sustenta que, ainda que o acusado tenha confessado a prática delitiva e celebrado o acordo de não persecução penal, esse ainda goza de seu estado de inocência. Por essa razão, na hipótese de descumprimento do acordo por parte do acusado, sua confissão não permitirá o imediato cumprimento de sanção penal, já que não há pena aplicada em desfavor do último.

Nesse sentido, o autor conclui que a confissão feita pelo acusado em sede de acordo de não persecução penal não servirá, de forma isolada, sem um contexto probatório e devida instrução processual, para consolidar qualquer responsabilidade penal em face do acusado, podendo, no entanto, ser utilizada como elemento probatório para a convicção do julgador (2021, p. 634/635).

Com base no exposto, a obrigatoriedade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal é controvertida, posto que pode ser considerada incompatível com o princípio da presunção de inocência, em razão de compelir o imputado a produzir prova contra si com vistas a concessão de instituto despenalizador.

Em outro norte, há que se debater o momento adequado à formalização da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal.

Acerca do tema, Sauvei Lai (2020, p. 3) assevera que, mesmo que o investigado não tenha confessado a prática delitiva perante a autoridade policial, é cabível a notificação específica por parte do Ministério Público, a fim de possibilitar a negociação do ANPP e, conseqüentemente, a apresentação da confissão formal e circunstanciada perante o representante do Ministério Público, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20/2020.

A supracitada Resolução, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe que: “A confissão formal da prática da infração penal deve ter sido realizada durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório respectivo, ou perante o Ministério Público”.

Conforme vê-se, a confissão formal e circunstancial necessária à viabilização do acordo de não persecução penal pode ser apresentada perante a autoridade policial, porém,





ainda que o acusado assim não o faça, é possível que essa seja apresentada perante o Ministério Público, não sendo cabível exigir que o acusado tenha, obrigatoriamente, confessado a prática delitiva perante a autoridade policial.

Lovatto (2020, p. 75), a seu turno, assevera que o ato em questão deve ser realizado perante o Ministério Público que, verificando o conteúdo da confissão e dos demais requisitos, analisará a possibilidade de propositura do acordo ou não. Página | 92

Nesse diapasão, Constantino (2021, p. 630) sustenta a confissão deve ser firmada perante o Ministério Público, já que cabe ao órgão a propositura e o ajuste do acordo. Segundo o autor, a autoridade policial pode colher as declarações de autoria do investigado e enviá-las ao representante do Ministério Público, porém cabe a esse, em razão da legitimação atribuída ao *parquet* pelo art. 28-A, do CPP, a avaliação da confissão e a celebração do acordo com o investigado.

Pelo exposto, constata-se que a confissão formal e circunstancial exigida para a formalização do acordo de não persecução penal pode ser apresentada perante o Ministério Público, não sendo devido exigir que o acusado tenha confessado a prática delitiva perante a autoridade policial.

Corroborando com o exposto, Soares e Daguer (2021, s.p) dissertam acerca do momento adequado para a confissão necessária à celebração do ANPP:

De acordo com a lei, se não for o caso de arquivamento, o Ministério Público ofertará o benefício legal. Nessa hipótese, haverá a possibilidade de escolha pelo investigado de confessar e, assim, obter efetivamente o ANPP. A confissão não pode ser exigida de forma prévia ao ANPP, mas sempre de forma posterior, em que o investigado de maneira livre e orientada pelo seu defensor deliberará a respeito da sua manifestação em troca das condições fixadas para celebração do ajuste, a fim de que seja evitado o processo penal e com proveito tanto para acusação quanto para defesa.

Segundo os autores, a confissão necessária à propositura do acordo de não persecução penal deve ser apresentada perante o Ministério Público, não sendo obrigatória que essa seja apresentada perante a autoridade policial, visto que, nessa fase, não há como se prever se haverá ou não a propositura do acordo de não persecução penal. Tal confissão deve ser



apresentada pelo acusado acompanhado de seu defensor, devendo ser apresentada de forma livre e orientada.

O entendimento acima sustentado foi pacificado pela I Jornada de Direito Processual Penal da Justiça Federal, que editou o Enunciado nº 03, o qual possui o seguinte teor: "A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal".

Por derradeiro, conclui-se que o artigo 28-A, do Código de Processo Penal impõe a confissão formal e circunstancial como requisito obrigatório à formalização do acordo de não persecução penal, sendo o requisito criticado pela doutrina em virtude de sua incompatibilidade com as garantias fundamentais destinadas ao acusado. No que tange ao momento da apresentação da confissão necessária à celebração do acordo de não persecução penal, verifica-se que essa deve ser realizada perante o Ministério Público, quando da celebração do supracitado acordo, não podendo ser exigida em momento anterior, qual seja perante a autoridade policial, razão pela qual o órgão acusador não pode deixar de propor o acordo de não persecução penal com base em tal argumento.

#### **4 CONCLUSÃO**

Com base no exposto, o acordo de não persecução penal é instrumento legal inovador e compatível com as atuais necessidades do sistema processual penal brasileiro, quais sejam o não encarceramento de sujeitos que serão suficientemente reprimidos pela prática delitiva com a aplicação de medidas alternativas à restrição da liberdade, sendo a sanção penal corporal extrema e prejudicial ao corpo social.

O instituto negocial, aliado a outros instrumentos processuais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, conferem ao processo penal a efetividade sancionatória e a celeridade necessária para a coibição de delitos de menor e médio potencial ofensivo, disponibilizando ao Poder Judiciário a estrutura física para a priorização de questões graves e complexas, que demandam a atuação jurisdicional mais atenta e eficaz.



Não obstante, a propositura do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, podendo esse celebrar o ANPP quando presentes os requisitos delineados no art. 28-A, do CPP. Dentre esses requisitos, destaca-se a obrigatoriedade da confissão formal e circunstancial acerca da prática delitiva imposta ao acusado. O requisito é criticado em razão de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais do direito ao silêncio e a presunção de inocência, porém é exigido para possibilitar a propositura do acordo de não persecução penal.

Atinente ao momento da apresentação da confissão formal e circunstancial pelo acusado, verifica-se que essa deve ser exigida pelo representante do Ministério Público quando da apresentação da proposta de acordo, não sendo correto exigir que o acusado tenha confessado a prática criminosa perante a autoridade policial. Isso porque, na fase investigatória, o acusado não pode prever se lhe será ou não ofertado o acordo de não persecução penal em momento posterior, sendo impossível o exercício de futurologia no processo penal, razão pela qual não é crível exigir que esse já confesse a conduta delituosa perante a autoridade policial. Nesse ínterim, conclui-se que o Ministério Público não pode utilizar tal argumento para afastar a propositura do acordo de não persecução penal, em razão da idoneidade do fundamento apresentado para a não aplicação da benesse legal ao acusado.

## REFERÊNCIAS

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Editora Dialética, 2020 [E-book].

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. **Código de Processo Penal**. In: Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964 de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. In: Diário Oficial da União, 24 out 2019. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. GPGJ-CGMP. **Resolução Conjunta nº 20**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418733/resolucao\\_conjunta\\_gpgj\\_cgmp\\_20\\_2020.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418733/resolucao_conjunta_gpgj_cgmp_20_2020.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 185.913, Distrito Federal. Relator: Mendes, Gilmar. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 191.124, Distrito Federal. Relator: Moraes, Alexandre de. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6000224>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 23-41, jul./dez/ 2019, p. 37.

CONSTANTINO, L. S. de. Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº13.964/19). **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 620–639, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/55>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FRANÇA LIMA, C. M.; ALVES ARANHA, V.; BRUTTI, T. A. A (in) constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise da exigência da confissão frente ao princípio da não autoincriminação. **Revista Interdisciplinar De Ensino, Pesquisa E Extensão**. V. 9, N. 1, P. 351-363, 16 Dez. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/revint/article/view/657>. Acesso em: 10 abr. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. **I JORNADA DE DIREITO E PROCESSO PENAL, de 14 de agosto de 2020**. 14 ago. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

KALIU. José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo. V. 2, n. 1, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632>. Acesso em: 25 abr. 2022.



LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei\\_Lai.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf). Acesso em: 01 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 [E-book].

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 65-84, jan. 2020. Semestral. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17/10>. Acesso em: 23 mar. 2022.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**: Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. 2020. Timburi, SP: Editora Cia do E-book. [E-book].

RESENDE, A. C. L. de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1543–1582, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 1 mai. 2022.

SÃO PAULO. Apelação Criminal 0000414-33.2018.8.26.0530; Relator (a): Angélica de Almeida; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14637802&cdForo=0>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOARES, Rafael Júnior; DAGUER, Beatriz. O momento da confissão e o acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opinioao-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 01 abr. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 322. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/10923/6943> >. Acesso em: 01 mai. 2022.

WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz de; MARTINS-COSTA, Antonio; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto





**Revista  
de Estudos  
Jurídicos**



Alegre, n. 26, p. 42-64, 2020. Disponível em:  
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/11/8>. Acesso em: 10 mai. 2022.